

Processo TC nº 004.430/2015-8
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão da ausência da adequada comprovação do cumprimento do objeto do Convênio nº 86/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Instituto Quero-Quero.

2. Em sua instrução inicial, a unidade técnica destacou o fato de que na fase interna da presente TCE os responsáveis foram notificados 14 anos após os fatos (peça 3, p. 22, 23, 26 e 29).

3. Em vista desse fato, a unidade técnica considerou que, em razão do longo lapso de tempo temporal transcorrido desde o fato gerador do dano até a data da primeira notificação, houve prejuízo ao exercício ao direito da ampla defesa, propondo, nos termos do art. 6º, inciso II, da IN/TCU nº 71/2012, no art. 212 do RI/TCU e na jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão nº 4057/2008-2ª Câmara e Acórdãos da 1ª Câmara nºs 7386/2014, 7387/2014, 7390/2014 e 7391/2014), o arquivamento dos autos.

4. A instrução ressaltou que nas datas de 10/05/2006 e 31/05/2006 foram solicitados ao Instituto Quero-Quero documentos relativos à execução do objeto do convênio, mas que tais solicitações não se confundem com a notificação de cobrança do débito, encaminhadas após análise da documentação.

5. Manifestei minha concordância com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica em parecer de peça 7.

6. Vossa Excelência, por sua vez, ao analisar a questão, ponderou, por meio do despacho de peça 8, no sentido de que o comando previsto no art. 6º da IN/TCU nº 71/2012 estabelece ser dispensada a instauração da TCE, e não sua proibição. Além disso, registra a existência de notificação encaminhada ao Instituto Quero-Quero (peça 1, p. 46 e 48), em prazo inferior a dez anos, com vistas à apresentação de documentação complementar de prestação de contas, o que teria sido objeto de resposta à peça 1, p. 49 e seguintes.

7. Em vista desses argumentos, Vossa Excelência concluiu pelo prosseguimento do presente processo e determinou a regular citação dos responsáveis.

8. A Secex/SP, atendendo ao despacho de Vossa Excelência, realizou a regular citação dos responsáveis e procedeu a uma nova análise dos fatos. Caracterizada a revelia dos responsáveis, a unidade técnica propôs, desta feita, pela irregularidade das presentes contas com a respectiva condenação dos responsáveis solidários no dano apurado.

9. Preliminarmente, ressalto que a situação descrita nos presentes autos é idêntica às encontradas nos autos dos processos que resultaram nos Acórdãos da 1ª Câmara nºs 7386/2014, 7387/2014, 7390/2014 e 7391/2014.

10. Nesses casos, houve uma solicitação inicial de documentos e, em fase posterior, após a análise dessa documentação, foi proferida uma decisão do órgão repassador dos recursos, apontando para existência de dano ante a ausência da adequada comprovação da aplicação dos recursos disponibilizados aos convenientes.

11. Portanto, *data venia* do entendimento de Vossa Excelência, indicado no despacho de peça 8, verifico que a notificação ficta constante da peça 1, p. 50, envolveu a solicitação de documentos e não uma notificação indicando a rejeição da prestação de contas com a respectiva determinação pela devolução de recursos, o que ocorreu apenas em julho de 2014, ou seja, mais de dez anos dos fatos (peça 3, p. 22, 23, 26 e 29).

Continuação do TC nº 004.430/2015-8

12. Assim, no meu sentir, está plenamente caracterizada a ocorrência de um grave prejuízo ao exercício da plena defesa, de modo que, em homenagem aos precedentes citados pela unidade técnica em sua instrução inicial, reitero a minha proposta de peça 7, no sentido do arquivamento dos presentes autos com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa/TCU nº 71/2012.

Ministério Público, em julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral